AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844288 - RJ (2021/0052263-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO OCTACILIO GUALBERTO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		NATÁLIA MARQUES D'AVILA - RJ228518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que define competência.

4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a competência em razão do local do dano e delimitação da sua extensão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37027261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/05/2023 15:21:16
Código de Controle do Documento: b1352223-410f-49da-8c48-54e2eb48f891

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA37027261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/05/2023 15:21:16
Código de Controle do Documento: b1352223-410f-49da-8c48-54e2eb48f891

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844288 - RJ (2021/0052263-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO OCTACILIO GUALBERTO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		NATÁLIA MARQUES D'AVILA - RJ228518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que define competência.

4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a competência em razão do local do dano e delimitação da sua extensão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 492):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DP CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO

Documento eletrônico VDA36668174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/05/2023 17:49:16
Código de Controle do Documento: bb318591-5819-438c-a292-d0d46e169538

> NACIONAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LOCAL DO DANO. ART.
> PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante alega que houve omissões não sanadas a respeito: (i) inexistência de urgência que justificasse o cabimento de interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses do art. 1.015, do CPC/2015; (ii) dano que afeta toda a coletividade, com abrangência nacional, atraindo a competência da Justiça Federal do Distrito Federal.

Ademais, sustenta que *"inexiste in casu "o requisito urgência", o que afasta a tese de que o Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público seria admissível com base na teoria da "taxatividade mitigada""* (fl. 506).

Por fim, pugna pelo afastamento do óbice sumular n. 7/STJ.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a Corte de origem se manifestou exaustivamente acerca do cabimento de agravo de instrumento na hipótese dos autos e sobre a abrangência do dano a fim de fixação da competência, conforme se extrai dos trechos do acórdão (fls. 207-208):

> Com a inovação legislativa, se instaurou grande controvérsia doutrinária acerca da natureza do rol previsto no art. 1.015, do CPC, que pode ser resumida em três correntes: (1) o rol é taxativo e deve ser interpretado restritivamente; (2) o rol é taxativo, mas admite interpretações extensivas ou analógicas; e (3) o rol é exemplificativo, admitindo-se o recurso fora das hipóteses de cabimento previstas no dispositivo.
> Na sessão de 05/12/2018, a Corte Especial do Eg. STJ pôs fim à controvérsia instaurada e finalizou o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, fixando a tese vencedora da Relatora Ministra Nancy Andrighi, no sentido de que "o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
> O mencionado precedente é vinculante (art. 927 do CPC) e é aplicável à hipótese, porque a decisão agravada foi publicada após a publicação do acórdão paradigma, conforme modulação dos efeitos da tese jurídica aplicada pelo Tribunal Julgador.
> [...]
> Portanto, por força do que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.347/85, a competência para o processamento e julgamento de ação civil pública é do foro do local em que ocorreram os danos alegados na petição inicial - na presente hipótese, no Município de Petrópolis -, de natureza funcional e, portanto, absoluta, inderrogável.
> A medida se justifica pela proximidade do juízo aos fatos descritos na demanda para empreender maior celeridade, eficiência e economia processual na entrega da prestação

Documento eletrônico VDA36668174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/05/2023 17:49:16
Código de Controle do Documento: bb318591-5819-438c-a292-d0d46e169538

jurisdicional.
Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, e, portanto, de natureza absoluta (que não pode ser afastada pela vontade das partes), estabelecida pelo legislador no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, tendo em vista que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos (local do dano).
Dessa forma, ao contrário do que decidiu o MM. Juiz a quo, não deve ser aplicada a cláusula de eleição de foro prevista no Termo de Cessão de Uso nº 0010/91 ao presente caso, por contrariar regra prevista em lei especial (lei das ações civis públicas) que, à evidência, se sobrepõe à vontade das partes estabelecida em cláusula de eleição de foro

Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que define competência, sendo certo que a urgência que autoriza o manejo de tal espécie recursal decorre da inutilidade do julgamento do recurso de apelação.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.704.520/MT PELA CORTE ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
1. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).
2. Nessa linha, é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, que é o caso dos autos.
3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal a quo que, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheça do agravo de instrumento interposto, decidindo a questão da competência como entender de direito. (EREsp n. 1.730.436/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO JURÍDICA PRINCIPAL QUE TEM NATUREZA OBRIGACIONAL, E NÃO REAL. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.015 DO NCPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de imóvel tem natureza eminentemente obrigacional, e não real.
2. Por isso, as ações instauradas em razão desse negócio jurídico, mesmo que afetas ao pacto acessório, não precisam tramitar necessariamente no foro da situação do imóvel.
3. Não se tratando de competência territorial absoluta, é de se prestigiar a cláusula de eleição de foro.
4. Segundo o entendimento manifestado pela Segunda Seção desta Corte Superior, a prolação de sentença de mérito pelo juízo considerado incompetente não acarreta perda de objeto do recurso especial em que se discute a questão da competência (REsp 1.138.522/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/03/2017).
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se pelo cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.900.444/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.
1. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, os argumentos apresentados em momento

Documento eletrônico VDA36668174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/05/2023 17:49:16
Código de Controle do Documento: bb318591-5819-438c-a292-d0d46e169538

posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível a interposição de agravo de instrumento em face de decisões que envolvem questão de competência. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.
2.1. Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a validade da cláusula de eleição de foro, demandaria reanálise do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Segundo entendimento firmando nesta Corte Superior, é incabível o exame de tese não exposta em momento oportuno e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria trazida à discussão no apelo extremo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.068/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Por fim, não merece provimento as razões trazidas neste agravo interno a fim de afastar a Súmula 7/STJ, tendo em vista que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a discussão a respeito da extensão de danos com o fito de modificação de competência demandaria o reexame de elementos fáticos dos autos, o que se mostra incompatível com a via especial, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LOCAL DO DANO. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Nos termos dos artigos 93, I, do CDC e 2º da Lei nº 7.347/1985, é assente perante este Superior Tribunal de Justiça que a competência para processamento e julgamento da ação civil pública por danos locais é absoluta/funcional, no foro do próprio lugar do dano.
Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.625.700/AC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. O conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não foi examinado no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração na origem, o que denota a falta do indispensável prequestionamento e faz incidir, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Dirimida a controvérsia com arrimo em preceitos da Constituição Federal e de Lei Estadual, sem que a parte tenha agitado recurso extraordinário, é inadmissível o apelo extremo, a teor do disposto nas Súmulas 126 do STJ e 280 do STF.
4. Em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado acerca da extensão do dano ambiental, a modificação do entendimento firmado quanto à competência do foro demandaria induvidosamente o reexame de elementos fáticos dos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1071129/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 9/4/2019)

Documento eletrônico VDA36668174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/05/2023 17:49:16
Código de Controle do Documento: bb318591-5819-438c-a292-d0d46e169538

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Não merece prosperar o Recurso Especial se a parte não demonstra em suas razões, de forma clara, de que maneira teria o acórdão recorrido violado a norma invocada. Incide, na espécie, a Súmula 284/STf 3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a competência em razão do local do dano, com base nos aspectos fáticos da causa. Modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, a fim de delimitar a extensão do dano, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Inviável o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1716100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 174/2018, DJe 23/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.

1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).

2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1101057/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno

É como voto.

Documento eletrônico VDA36668174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/05/2023 17:49:16
Código de Controle do Documento: bb318591-5819-438c-a292-d0d46e169538

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.844.288 / RJ

Número Registro: 2021/0052263-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0016128-81.2018.4.02.5106 161288120184025106 2018.51.06.016128-2 201851060161282 5000330-16.2020.4.02.0000 50003301620204020000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO OCTACILIO GUALBERTO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		NATÁLIA MARQUES D'AVILA - RJ228518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO OCTACILIO GUALBERTO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502

Documento eletrônico VDA37002304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:06:32
Código de Controle do Documento: 765f1707-0d3f-44b0-aedb-908d77dbc4a2

RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

NATÁLIA MARQUES D'AVILA - RJ228518

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37002304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:06:32
Código de Controle do Documento: 765f1707-0d3f-44b0-aedb-908d77dbc4a2